

Corrupção, Língua Erudita e História: uma análise semântica discursiva a partir do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”

(Corruption, Erudite Language and History: a discursive semantic analysis starting from the Final Report of the Works of CPMI “of the Mail”)

Julio Cesar Machado

Programa de Pós-Graduação em Linguística – Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

julio.semantica@gmail.com

Abstract: We mobilize a theoretical dispositive called the Semântica do Acontecimento, which follows the Discourse Analysis of French line, and philosophy. In this paper, they are understood in the interest of a historical *a priori*, a factor that drives this dispositive on the corruption *corpus*, which is in the legal discourse of the Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”. We reveal that there are erudite languages that manage the corruption operation producing *anti-corruption* and *pro-corruption* meanings. The exercise of language in the legal space is guided in the Laws, making the erudite languages act as performative and regulative means. Corruption can then work legally, nowadays because the law allows it. If the law determines corruption, it is necessary to establish a ritual for this to happen. For this CPMI was created, which starts from a punishment look to acquit by accusing.

Keywords: history; corruption; erudite language; legal; Semantics.

Resumo: Mobilizamos um dispositivo teórico constituído pela Análise de discurso de linha francesa, a Semântica do Acontecimento e a filosofia, aqui pensadas sob o interesse de um *a priori* histórico, fator que move esse dispositivo sobre o *corpus* corrupção, inscrito no discurso jurídico do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”. Averiguaremos que há línguas eruditas que agenciam o funcionamento da corrupção produzindo sentidos *anti-corrupção* e *pró-corrupção*. O exercício da língua no espaço jurídico baliza-se nas Leis, tornando as línguas eruditas agenciadoras e performativizadoras. A corrupção então pode funcionar na atualidade legalmente, pois a Lei viabiliza a corrupção. Se a Lei determina a corrupção, necessário é instaurar uma ritualística para que isso aconteça. Criou-se a CPMI, que a partir da aparência de punição, exerce um movimento de inocentar ao acusar.

Palavras-chave: história; corrupção; língua erudita; jurídico; semântica.

Introdução¹

A partir de um olhar linguístico em que não se reconhece o sentido estático, mas um efeito de sentido, considerando por isso a opacidade do simbólico e de seu real inatingível, dizemos que não é objetivo deste trabalho pretender extinguir a corrupção, tal como é concebida tradicionalmente, tampouco cristalizá-la em um único evento, ou ainda conceber uma análise contedística do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”, doravante apenas Relatório, senão perceber o funcionamento da corrupção (mais o seu “como”, que seu “por quê”), suas mudanças e efeitos, mobilizados a partir de articulações linguísticas com a memória. Para tanto, assumimos uma Análise de Discurso que trata o discurso como um processo discursivo, pois não cremos no imaginário de um sistema linguístico donde o sol seria o sentido literal, e os

¹ Este artigo representa as inquietações que instigaram minha dissertação de mestrado. Sou grato ao grupo UEHPOSOL pelo sólido embasamento científico que me forjou, e à minha brilhante orientadora, Dra. Soeli M. Schreiber da Silva, pela leitura exigente e pela motivação.

astros os efeitos de sentido. Isto é, privilegiamos só a margem (ORLANDI, 2006, p. 144). A literalidade não passa de efeito. Há a possibilidade de todos os sentidos. Em nosso caso, há a predominância de um deles no Relatório em foco, devido às questões que organizam nossa análise e de nosso prisma de visualização do *corpus*.

Para viabilizar o objetivo posto, debruçaremos nossa reflexão sobre um dispositivo teórico discursivo, semântico e filosófico, principalmente, vertentes das quais construiremos os conceitos aqui instrumentalizados, aglutinados ao *corpus*, pois, como se sabe, a teoria não é concebida neutramente para aplicar a uma variedade de *corpus*, ao contrário, é a análise quem consolida a teoria. Primariamente, o *corpus* consolidar-se-á por basicamente três perguntas: em que medida a corrupção funciona como lícita na CPMI?; em que medida o Estado inocenta ao acusar?; em que medida a Lei determina a corrupção? Por este procedimento, como Veyne (1983), adotamos uma especificidade de análise e uma conclusão intrínseca à metodologia.

Construto teórico

Não pretendemos homogeneizar as noções dos estudos do discurso, da semântica e da filosofia, ao empreendê-los conjuntamente, mas torná-los um dispositivo operante tendo como fator de união de sua heterogeneidade, o *a priori* histórico, como observou Sargentini (2009). Para a autora, a espessura histórica adentrou os estudos linguísticos com acepções distintas e em distintos momentos, atingindo sua soberania no interior dos discursos, e não mais na exterioridade. Ela concluiu que a densidade histórica é apanhada senão pelos discursos, e apropriou-se de Veyne para ressaltar que há fronteiras históricas nos discursos, e os sujeitos pensam senão no interior dessas fronteiras (VEYNE, 2008 apud SARGENTINI, 2009). Por este mesmo ponto de vista, o que chamamos aqui de “história” é constituinte da definição, articulação e consequentemente resultados deste trabalho, pois nos colocamos em uma posição de que o sentido trata-se da inscrição de um discurso no interdiscurso, ou ainda, da presentificação de um passado na atualidade da formulação, ou mais ainda, o sentido é a história inalcançável, sempre oculta, que a cada enunciação mostra uma fresta de si.

Elevar a história a esse patamar de importância nos estudos do sentido requer uma designação precisa desse termo, a fim de extinguir o problema de sua homonímia com outras ciências.

1. História

Se o discurso é o lugar de encontro entre a língua e a história (PÊCHEUX, 1995), para uma análise em que se considera a história, a forma de apreendê-la acarreta movimentos fundamentais, como vimos. Caso também julguemos não ser apreensível essa história, ou se escolhermos “um tipo” de história para prosseguir com a análise, todas essas articulações culminarão em conclusões diferentes.

Convencionou-se relacionar história a uma memória explícita (materialismo histórico: luta de classes, ideologia, etc.) e por uma continuidade ou linearidade. Trataremos aqui da memória implícita, da plasticidade da história, referir-nos-emos a ela como descontinuidade e possibilidade, deixando de lado sua cronologia empírica, não para que a análise flutue ao léu do “tanto faz”, mas para que proporcione à análise caminhos outros além do convencional, para que a análise liberte-se da âncora dos fatos, das articulações pré-definidas. História para nós não é só o que se encontra em livros didáticos, mas principalmente o que se encontra fora deles. Para Veyne (1983), é

possível exterminar o padrão tradicional da fórmula dos acontecimentos da história, uma vez que a análise linguística não é ramo das ciências exatas. Veyne (1971) pondera que a ciência física explica os fatos pelas leis, e se houvesse uma ciência histórica, ela explicaria as leis pelos fatos (p. 21). Nessa perspectiva de esquivar-se de normas fechadas de análise, mas podendo atingir certa fórmula pela apreensão do funcionamento, lançaremos o olhar para a corrupção, e sua movimentação no jurídico.

O gesto de análise do pesquisador é incitado por uma necessidade de história. Essa necessidade instaura em si uma armadilha ao cientista: a tentativa de apreender a singularidade do acontecimento no relato, ou mesmo na universalidade da ciência. Tal gesto é prática de longa data e, no mínimo, culmina numa visão aleijada do objeto. Aqui, ao direcionarmos para a opacidade do acontecimento histórico do mensalão, primícia do Relatório analisado, constatamos que tal prática é ainda tão popular na escrita que inclusive esse Relatório, impecavelmente, foi moldado na forma do didático, cronológico e doutrinador (a Lei jurídica é quem rege a legalidade dos acontecimentos). Nesta abordagem consideramos que o explícito é condição de funcionamento do jurídico, e quando assim não apreende o explícito, lança mão das noções de indução e presunção para podê-lo.

Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias art 239 processo penal. O indício é o ponto de partida de onde, por inferência, chega-se a estabelecer uma presunção. É o caso de se deparar com uma ponta de gelo no mar glacial (BRASIL, 2006, p. 415. Grifo nosso).

No jurídico, a teimosia em apreender o explícito, mesmo na sua inexistência, faz funcionar um dispositivo para esse fim (tais como a confissão, a admoestação, a ameaça, etc. Mas a “veracidade” por todos esses meios, dependem inexoravelmente do sujeito depoente). O jurídico rende-se à prática mesquinha de “tapar” os buracos da história, quando encontrados.²

Na vaguidão do mar profundo da história (RANCIÈRE, 1994), resta-nos render-se a uma opacidade em que “O valerioduto pode ter sido maior do que a confissão de Marcos Valério e de Delúbio Soares” (BRASIL, 2006, p. 770), e trazer para a análise uma história-suspense em vez de uma história-relato, pois o acontecimento apresenta um real de impossível (PÊCHEUX, 1997) O texto deveria chamar, se se rendesse ao oculto que o rege, de Não-Relatório Final, ao invés de Relatório Final. Embora enunciada pela acusação, a história que temos é a versão dos acusados, pois como únicos portadores dessa memória-testemunhal, tudo o que se sabe está nas mãos deles. O que outros sujeitos-investigadores têm acesso é apenas por rastros e vestígios documentais, denominados “provas”. Damos assim um lugar consistente aos sujeitos acusados na abordagem da história. O gesto de autoria do sujeito-interrogado ou acusado, nó que dá coerência à dispersão (GREGOLIN, 2004), ou função-sujeito responsável pela unidade textual (ORLANDI, 2007), apontam para uma inevitável parcialidade subjetiva da história. Isto é, não existe história, existe história de algum sujeito. O sujeito-acusado tem nas mãos o transcorrer da CPMI: “A defesa dos beneficiários foi a admissão de um crime para evitar a confissão de outros praticados” (BRASIL, 2006, p. 775). Podemos dizer que o poder dos sujeitos-acusados, únicas

² É importante dizer que não pretendemos afirmar que a CPMI “criou” evidências de culpa, senão apenas que não se contenta com o oculto, mobilizando articulações para explicitar o implícito.

testemunhas na cena, confeccionou o Relatório. Já que a posição sujeito é noção constitutiva para articular o sentido de corrupção, aborda-la-emos adiante.

2. Memória

Falar em história é falar em memória, sendo a segunda, a brecha que se abriu na primeira. No que nos é pertinente, a memória da corrupção, que tanto interfere no acontecimento do Relatório, é interessante na medida em que, em épocas anteriores, o termo corrupção carregava em si determinados sentidos, que já não funcionam dessa forma. Para Veyne (1983), não só a palavra, mas a época significa. Segundo o filósofo, “os agentes históricos sofrem limitações, e nesse sentido, é a sua época que se exprime através deles” (VEYNE, 1983, p. 27). Se debruçarmos a “corrupção” sob a afirmação veyniana de épocas semânticas, teremos basicamente dois sentidos antagônicos, aglutinados em duas épocas: um passado, memória de mau governo, pejorativo, combatível; e um presente, de sentido normativo, positivo, focalizando a corrupção a partir da legalização (como se verá). Será possível observar pela análise que a corrupção antagoniza esses sentidos. Consideremos, sucintamente, os memoráveis de *corrupção* das seguintes épocas semânticas abaixo:

A) Antiguidade: Aristóteles significou a corrupção como um problema ético análogo ao mundo natural, e com ele postulou um “combate” por via da virtude. Aristóteles entende por virtude “toda aquela disposição moral destinada a controlar as paixões humanas, as quais fazem parte de um quadro natural que tende à corrupção” (ARISTÓTELES apud FILGUEIRAS, 2008, p. 34).

B) Mundo romano: significou um mau governo, porém intrínseco ao bom governo: “[...] a corrupção é o correlato da felicidade, visto que o devir pressupõe a existência do mau governo como potência do bom governo” (ARISTÓTELES apud FILGUEIRAS, 2008, p. 44).

C) Mundo Medieval e Renascentista: Dante significou a falta de paz e de tranquilidade, que só retrocederiam pelo expurgo definitivo da corrupção por meio do sistema monárquico. Assim “A felicidade seria alcançada, para Dante, por meio de um monarca universal, posto que apenas ele poderia garantir a tranquilidade e a paz, ou seja, evitar a corrupção” (ARISTÓTELES apud FILGUEIRAS, 2008, p. 60).

Temos aí os primórdios do sentido de corrupção: burlar contratos sociais pré-estabelecidos e usar de poder para benefício próprio. O que queremos flagrar ao refletir o presente do funcionamento do *corpus* na cena da CPMI é a discrepância:

Época-passado: ideologia anti-corrupção

Época-atual: ideologia pró-corrupção.

Esta nova ideologia se sustenta na medida em que o que move a CPMI (bem como qualquer julgamento no espaço jurídico) é a inquietação da formalização (enquadrar na Lei) dos “atos incongruentes”, já que “a história existe apenas em relação às questões que nós lhe formulamos” (VEYNE, 1983), e as questões ali postas são de teor formalizante (o que é e não é formal, o que pode ser, etc.). Esse procedimento de formalização, instaurado pela língua erudita, possibilita adequar/mudar o simbólico (de corrupção para outro nome: doação, empréstimo, recurso não contabilizado, publicidade, excedente artificial, etc.), porém mantendo-o reportando ao mesmo real.

Poderíamos refletir, por exemplo, o que é dizer que não houve um assassinato diante de um assassinato, senão resignificar o termo assassinato (efeito de sentido) ou ainda tornar o assassinato legal (análise jurídica). Assim também, ao abordar como o simbólico se reporta ao mundo neste trabalho, ao dizer que “o mensalão é invenção intelectual” (sentido pró-corrupção) diante de evidências de mensalão (sentido anti-corrupção), diagnostica-se uma mudança de sentido no termo “corrupção”, ou, juridicamente, um movimento de tornar lícito um objeto de corrupção, ao construir este objeto de outra forma, pelo exercício da língua erudita (ou acontecimento enunciativo).

Se os sentidos de corrupção provêm da língua e da história, é pertinente precisar também essa noção de enunciação. Ei-la.

3. Acontecimento

Consideremos primeiro que, de alguns lugares como nas ciências humanas, essa noção é vista como irrupção empírica, fato, evidência, etc. Aqui o conceito será tomado linguisticamente, ou seja, considerado como enunciação,³ enquanto irrepitível. É materializado pela língua e dotado de uma especificidade. O que nos permite definir a língua como construto simbólico materializado pelo acontecimento enunciativo, lugar do efeito de sentido, irrepitível, específico, e temporalizador, como se vê abaixo.

Conforme Veyne (1983), poderíamos afirmar que o acontecimento da corrupção não se resume no relato da mídia, mas caracteriza-se por uma problemática, que por sua vez carrega uma especificidade. Para o autor, o acontecimento é plausível de uma repetibilidade idêntica, mas não de uma “mesmice” semântica, pois o acontecimento fundamenta-se por uma diferença, o que o torna específico. Veyne (1983) e Deleuze e Guattari (1995) (que não discutiremos aqui) trazem para a discussão do acontecimento a temporalidade. Tratamos da temporalidade no acontecimento pelo viés da Semântica do Acontecimento, a seguir.

Para Guimarães (2005), o acontecimento não ocorre em um tempo, mas o acontecimento temporaliza. Por isso aborda o acontecimento como diferença na própria ordem. Temporalização que através da relação interdiscurso/intradiscurso causará um efeito de sentido (COURTINE, 1999). Esse efeito de sentido implicará uma perspectiva interpretativa futura. Sendo assim, fica posto na discussão que o acontecimento não é somente uma ruptura (como propôs Pêcheux (1997)), muito menos um fato abstraído de tempo, vagando em uma descontinuidade, menos ainda em um presente perpétuo (BENVENISTE, 2006), ou em um presente-não-presente ou presente-passado (DELEUZE; GUATTARI, 1995). Guimarães (2005) propõe não uma temporalidade que apreende o acontecimento, mas um acontecimento que recorta uma temporalidade tripla: passado (memorável⁴), presente (da formulação e condições de produção⁵) e futuro (perspectiva de interpretação).

Já que “as verdades primeiras têm uma tendência vergonhosa para se substituírem às verdades verdadeiras” (VEYNE, 1983, p. 16), assumimos ser inoperante tratar o sentido sem o dispositivo temporal. É então inevitável “chocar” a memória

³ Ao usar o conceito enunciação, assumimos a definição de Ducrot: é o “[...] acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado” (1987, p. 168). Embora nossa noção de sujeito não assimile a sua.

⁴ Como este trabalho tem proeminência discursiva, preferimos protelar discussões como a relação entre memória (discursiva) e memorável (enunciativo).

⁵ Assim elenca Orlandi (2006) as condições de produção do discurso: interlocutores, contexto de situação, contexto sócio-histórico, relação entre situações concretas e imaginárias, o situar-se no lugar do ouvinte, e a ilusão subjetiva da origem do discurso, principalmente (p. 26). A construção de sentido lhes é ancilar.

primitiva do acontecimento com as suas possibilidades presentes. Por isso procederemos dividindo “o caso do mensalão” em dois acontecimentos principais: o primeiro, acontecimento histórico inalcançável (que será a memória do segundo) nomeado⁶ de *valerioduto* ou *mensalão*,⁷ onde tudo começou; o segundo, acontecimento enunciativo que constituiu o *Relatório da CPMI*.

A) O valerioduto:

Qualquer relato seria subjetivo. Sob o foco da nova história (RANCIÈRE, 1994), e de um procedimento descritivo, recortaremos o acontecimento de forma superficial, observando apenas que, socialmente e enunciativamente, foi o modo de trabalho de repasse econômico corriqueiro de um grupo amplo de pessoas, co-relacionadas entre si, a partir de seus poderes de fazer e não-fazer, sistemático e organizado, o que gerou uma visibilidade restrita (mas não oculta, é bom que se diga). Grupo este denominado (posteriormente) de mensaleiros. Esse ciclo de trabalho foi interrompido pelo litígio dentro do próprio grupo, litígio este ainda sob o véu do obscuro, e do equívoco. Isto é, não se sabe ainda (talvez nunca o saibamos, mesmo com a pretensão jurídica de) o porquê desse dissenso dentro do grupo dos mensaleiros. Esse dissenso foi seguido por ampla visibilidade do trabalho do grupo, a partir de um fragmento deste acontecimento: “o entregar de dinheiro de um sujeito (?) a um deputado” (o que pode gerar um sentido de corrupção, tradicionalmente falando, mas não a sua concretude).

O que temos a partir daqui são outras ocorrências. Desse acontecimento (dito mensalão) não podemos ainda concluir ou definir a corrupção. Daqui, a partir do véu do aparente, podemos apenas levá-lo como memória para os outros que virão após ele (estes sim, talvez, deixarão escapar um descobrimento). Os eventos de escândalo e não-escândalo são ocorrências pós-acontecimento do mensalão, outras cenas, separadas pelo posto temporal da irrepetibilidade e especificidade, que as diferencia.

B) O Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”

O segundo acontecimento de que vamos tratar será o do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos correios”, aqui referido por Relatório, que é o relato, na ótica da acusação, ou melhor, na ótica que o depoente quis que a acusação tivesse, do acontecimento do mensalão sob a organização da doutrina, da Lei. Trata-se de uma tentativa de relato jurídico concebida a partir de algumas evidências e indícios, a maioria deles conseguidos pela formulação de confissões dos envolvidos, ou informações prestadas por eles. Como se disse: “[...] as provas do envolvimento de outras pessoas tendem a ser obtidas mediante confissão ou dissidência (nenhuma quadrilha do mundo foi desmantelada senão por denúncia de um dos seus membros)” (BRASIL, 2006, p. 826).

Nossa estratégia para flagrar um novo sentido de corrupção desenvolve-se a partir do enfoque dado ao interdito,⁸ constituinte do discurso no Relatório, e a todo arquivo a ele exposto. Instaura-se ali um jogo político de compatibilizar o simbólico ao real: relator enuncia para compatibilizar o termo corrupção ao acontecimento primário do repasse de verbas (pela valorização do indício e da Lei) e acusação tenta desfazer esse processo. Vejamos este embate:

⁶ Consideramos a nomeação como apenas um termo para relacionar o simbólico da língua com o real, sem relação sólida, construída (cf. GUIMARÃES, 2005).

⁷ Mensalão: perceba-se o sentido de cronologia intrínseco à corrupção, novo, instaurado por esta nomeação.

⁸ O que não se pode dizer para não se comprometer. O que orienta para “dizer de outra forma”.

4. O político

Rancière (1996, p. 11) concebe a linguagem constitutivamente com o fenômeno linguístico de desentendimento, definindo-o como uma situação da palavra em que “um dos interlocutores ao mesmo tempo entende e não entende o que diz o outro”. Não se trata do conflito ao se dizer X e outro Y, mas do conflito ao dizer X e X. Trata-se de um fenômeno de homonímia, em que temos uma mesma estrutura aberta a polissemia. Para tratar desse fenômeno de homonímia, insere a noção de político. Construiu sua hipótese do que chamou “filosofia política”, dissertando sobre o funcionamento social, que opera a partir do dano, do litígio, do conflito. Designa também o político como exclusão, dissenso, ou em oposição à polícia, que seria a ordem e o pleno funcionamento linguístico-social em consenso. Enquanto há pleno acordo e harmonia social, temos polícia, mas se acaso algum litígio ocorre, temos política. Tão logo o litígio seja sanado, voltamos a ter polícia. O político funciona pela utopia da igualdade, mesmo constituindo-se necessariamente pelo dano. Em nosso caso, no Relatório, diríamos nesse dispositivo de homonímia, que a estrutura “corrupção” instaura um dissenso político em que acusação atesta de um lado *simulacro, falsificação, fraude, recursos, burla ao instituto de concurso público, recebimento de vantagem indevida*, etc., e defesa atesta do outro lado *empréstimo, caixa dois, recursos não-contabilizados, dívidas de campanha*, etc.

Guimarães (2005) considera a mesma fenomenologia, e aborda o político como divisão e reclama de pertença, constituintes simultâneos do funcionamento linguístico, noção fundamental para articular sua análise. No político dois grupos no mínimo se confrontam, a partir de uma reclama de pertença e de um gesto homogeneizante. No caso do embate político sobre o foco da corrupção, o povo a reclama combativamente, enquanto o Estado (Relatório) a reclama normativamente, como diz o Locutor-relator: “O combate à corrupção é um projeto de Estado, e não uma política de governo” (BRASIL, 2006, p. 1707). E da mesma forma há político no interior do Relatório, como se verá.

De forma sucinta mas pertinente, lembramos aqui que Foucault (2001) também observa procedimentos de exclusão, que, numa ritualística dada, instaura um jogo de enunciabilidade e não-enunciabilidade, pautados pelo poder dos sujeitos privilegiados. O político em Foucault (2001) se pauta na logofobia: a língua funciona sob o medo, sob a logofobia (interdições, supressões, fronteiras e limites). O acontecimento para Foucault (2001) trata de lutar contra esse medo de dizer (logofobia). Essa luta se materializa ao “questionar nossa vontade de verdade, restituir ao discurso seu caráter de acontecimento; suspender enfim a soberania do significante” (FOUCAULT, 2001, p. 51).

Dessa forma, o acontecimento do Relatório é pontuado por dois movimentos principais, discrepantes: um grupo que tenta descrever o acontecimento primário como *evidência* de corrupção, a partir de indícios, chamando-o *valerioduto*. Grupo este de autoria (como ponto nó de uma gama discursiva maior) que se lança a fazer história (como se verá abaixo) sob a ótica do sujeito privilegiado, o relator; e outro grupo que luta contrapondo-o, descrevendo este acontecimento como *aparência* de corrupção, a partir da doutrina, do jurídico, orientando para uma “corrupção prevista”, ou qualquer outro nome que se queira dar (o importante para não se escrever a história da corrupção não é o nome: desvios, empréstimo, contrato incongruente, auxílio para fins advocatícios, etc., mas a licitude do acontecimento).

A noção política da logofobia conflui conseqüentemente na noção de tabu, pois todo embate pressupõe um gesto de silenciamento,⁹ e o não-dito pode até significar mais fortemente que o dito, tal qual se percebe no acontecimento do Relatório (onde o não-dito evidente do roubo “grita” sobre o dito aparente do empréstimo).

O político na análise dos tabus: o funcionamento da corrupção no jurídico

Como visto, a formação Discursiva da CPMI é regida por um tabu, tal como denomina Foucault (2001), isto é, existe um repertório de enunciações proibidas, enunciações que não são passíveis de enunciabilidade. Em vez delas, prefere-se paráfrases, de discurso de erudição como se observa abaixo (aos pares, o primeiro fragmento é sempre um tabu, enunciação proibida nas posições de réu, o segundo é que foi enunciável no Relatório):

A) roubo X empréstimo

L1: “quem rouba margarina vai pra cadeia, quem rouba milhões dos cofres públicos ficam impunes”.¹⁰

X

L1a “O chefe da sua empresa vira para você e lhe pede um empréstimo: me dá dez reais. (...) Aí fica difícil você negar. (...) Fui lá e solicitei os empréstimos” (BRASIL, 2006, p. 508, grifo nosso).

B) fraude X caixa dois

L 3: “As provas colhidas durante o inquérito demonstram ‘a existência de uma sofisticada organização criminoso, divididas em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para [...] lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraudes’”.¹¹

X

L3a “Admissão do crime de “não contabilização das despesas de campanha, conhecido na sociedade como ‘Caixa Dois’, e não a prática de corrupção” (BRASIL, 2006, p. 775, grifo nosso).

C) propina X recursos

L4: “o Mensalão — esquema de propinas para compras de votos de parlamentares”.¹²

X

⁹ Conforme Orlandi (2007, p. 24), nas palavras há: o *silêncio fundador*, que está nas palavras significando o não-dito e produzindo condições para significar, e a *política do silêncio*, dividindo-se em *silêncio constitutivo*: para dizer é preciso não dizer (uma palavra “apaga” outras), e *silêncio local*: a censura, o que é proibido dizer em certa conjuntura. Estas noções podem ajudar a pensar o funcionamento da cena, ou seja, como tomar a palavra, retirar a palavra, obrigar a dizer, fazer calar, etc. (ORLANDI, 2007, p. 29).

¹⁰ Movimento Revolucionário <<http://www.movimentorevolucionario.org/artigos/corrupt.html>>. Acesso em: 06 jul. 2009, grifo nosso.

¹¹ Globo.com <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL91777-5601,00-ENTENDA+COMO+FUNCIONAVA+O+ESQUEMA+DO+MENSALAO.html>>. Acesso em: 06 jul. 2009, grifo nosso.

¹² Movimento Revolucionário <<http://www.movimentorevolucionario.org/artigos/corrupt.html>>. Acesso em: 06 jul. 2009, grifo nosso.

L4a “O recebimento de recursos para confiar um voto parlamentar” (BRASIL, 2006, p. 772, grifo nosso).

Ao olhar para esses dados de embate, percebemos que os sujeitos acusados são tomados por uma língua como estratégia para re-dizer o tabu (corrupção). A questão crucial é que, ao redizer-se, ressignifica-se.

A ritualística da CPI rege que não se pode dizer tudo em qualquer circunstância e nem a qualquer um. Dessa forma, a interdição põe um jogo político de línguas, estabelece uma língua agenciadora e traz para a discussão os sujeitos designados por essas línguas, bem como seus efeitos de sentido, como o novo “pró-corrupção”.

O jurídico: Leis, doutrina e línguas eruditas

Vemos o jurídico como o espaço enunciativo das Leis,¹³ postas em funcionamento por línguas eruditas. Nesse espaço de relação entre línguas, acontece o litígio. Como é tradicionalmente considerado, o juiz performativiza,¹⁴ e na mesma medida em que culpa, inocenta. Queremos tornar clarividente esse funcionamento. No caso particular do Relatório, inocenta na medida em que acusa, como se verá na fórmula, no próximo tópico. É prática comum do jurídico tratar o “anormal” como “normal” (normal e anormal tomados a partir de ideologias que regem a sociedade). Assim, um rombo de no mínimo 39 milhões dos cofres públicos, denominado “mensalão” (anormal), pode ser enunciado como uma “criação mental”¹⁵ ou “peça de ficção” (normal) por uma das línguas eruditas, e reorganizar o espaço: “O legislador, tendo em vista o complexo das atividades do homem em sociedade e o entrelaçamento de interesse, às vezes permite determinadas condutas que, em regra, são proibidas” (JESUS, 1989, p. 29. Grifo nosso).

Pela relação entre línguas própria da ritualística jurídica (acusação e defesa), podemos dizer certos tabus onde não se poderia nunca dizê-lo.¹⁶ A questão é que ao redizê-lo, diz-se outra coisa. O funcionamento dessas línguas eruditas estabelece/provoca uma resignificação de corrupção: de algo ilícito para lícito, ao apoiar-se em Leis.

O funcionamento das línguas eruditas jurídicas apoiam-se sobre um mecanismo no qual a sociedade acolhe os discursos de Lei como verdadeiros (cf. FOUCAULT apud REVEL, 2005). O discurso da Lei constitui uma verdade sobre a qual se controlam, produzem, pautam, circulam e funcionam outros discursos. Por conseguinte as línguas eruditas dão poder ao sujeito para dizer aquilo que funciona como verdadeiro.

Percebe-se a partir desse olhar para a verdade das Leis de “ter no papel” um funcionamento inequívoco da sociedade, um privilégio da doutrina. Para Foucault (2001) a doutrina limita o discurso a alguns sujeitos, ela é o mecanismo que autoriza a

¹³ Chamamos de Lei todo o vasto cânone do Direito distribuído ao longo do Brasil, funcionando em todas as instituições jurídicas e/ou burocráticas, órgãos especiais, etc.

¹⁴ Ato que se realiza ao dizer (AUSTIN, 1962), tomada aqui historicamente, por determinações discursivas.

¹⁵ Enunciados da defesa de Marcos Valério (criação mental) e José Dirceu (peça de ficção). Globo.com <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL92101-5601,00-DEFESA+DE+VALERIO+MENSALAO+E+CRIACAO+MENTAL.html>>. Acesso em: 11 jul. 2009.

¹⁶ O imaginário do “povo” rege que a CPI é um lugar de “erradicação” da corrupção, e não um “filtro” de corrupção, onde muitos delitos são considerados lícitos, tal como a CPI funciona no Brasil.

enunciação de determinados enunciados pelo artifício de proibir outros, isto é, funciona como uma deontologia agenciadora no/do *corpus*. Dessa forma, se considerarmos no Relatório o dispositivo jurídico da verdade da Lei, da deontologia permissiva ou proibitiva da doutrina e o agenciamento das línguas eruditas, não se pode fugir da conclusão de que a Lei consolida a corrupção. A Lei propicia a corrupção. A Lei determina corrupção. Sem a Lei, a corrupção não existiria (pois o proibido só existe quando se proíbe. Se não houver Lei, nada é proibido). Enquanto houver Lei, haverá corrupção. E o que designávamos anteriormente de língua erudita, poderíamos agora nomear pelo epíteto de língua da corrupção.

Sujeito

Se a língua da corrupção (erudita) é o instrumento intermediador da logofobia, entre interdição e resistência, serão os sujeitos por ela empossados de poder que fixarão os limites da Lei, pois “para os amigos se interpreta a lei, e para os inimigos se aplica a lei” (RAMOS, 2007). Mesmo que aparentemente veicule-se um discurso de denúncia no arquivo de indignação social, é bom lembrar que esse discurso de denúncia e condenação funciona sob uma ritualística de Estado de impunidade. Isto é: sob esses aspectos, o acontecimento do Relatório inocenta na medida em que instaura uma cena para acusar.¹⁷

Se no discurso estão entrelaçados língua, história e sujeito (MALDIDIER, 2003) e se tomamos uma perspectiva de Análise de Discurso para a investigação de um objeto, precisamos assumir um olhar dentro da estrutura e fora dela, ao mesmo tempo. Por isso, neste tópico, poderíamos dizer que a corrupção não mais carrega a ideologia do passado, porque “as palavras, expressões, proposições, etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as sustentam” (PECHEUX, 1995, p. 160 apud NAVARRO, 2006, p. 72). O sentido de pró-corrupção construído por uma língua erudita de aparência e amparado pela Lei é um modo de acesso à palavra em que os sujeitos acusados preferem uma posição de confissão (mas confissão formalizada) à contrição: “não vamos aqui achar que tem segredo para alguém, porque não tem. Essa foi a realidade” (BRASIL, 2006, p. 508). Não analisaremos a polifonia da posição do relator, que “imagina” estar no lugar do povo, ocupando uma posição de deputado. A pertinência é que, a partir da língua erudita, o sujeito acusado esmera-se em tornar lícito seu objeto, pelo poder de inferir sobre a incompletude da Lei. O jogo linguístico da CPMI desvela-se em uma peleja em absorver a culpabilidade no véu da acusabilidade, o que determina o que foi caracterizado aqui como inocentar pelo gesto de acusar.

A punição

Acontecimentos como a circularidade massiva de discursos de denúncias nas mídias, acúmulo de processos sobre corrupção, algumas punições severas com demissão, renúncia de deputados, cassações, pressões de entidades e etc., em um primeiro momento instauram um sentido de progresso, eficácia do jurídico (como prática combatente da corrupção) no país, o que poderia contrastar com nosso trabalho. Esse progresso muda de sentido se sobrejacente à noção de punição, evidenciando o

¹⁷ Esse sentido formula-se sob a memória de que, para que haja punição, a rapidez do processo é critério fundamental, uma vez que há um prazo legal para a punição. O regime enclausurado acontece só se a pena for superior a oito anos. Porém, nos últimos 40 anos, de somente 137 ações representadas contra autoridades no STF, apenas uma terminou em punição. As outras se arrastam até a prescrição (MACHADO, 2008).

caráter aparente dos acontecimentos e sustentando nossas conclusões. Pensamos que há um trajeto linguístico da Justiça (entidade responsável pelo jurídico). Pela complexidade hercúlea de seu trabalho, a Justiça brasileira sentencia a corrupção se caso resolver-se o problema desta homonímia perpassando sucintamente 5 fases:

Crime → denúncia → averiguação da denúncia → processo jurídico → punição

donde, no espaço enunciativo jurídico, sugere-se uma fórmula:¹⁸

Corrupção = crime → denúncia → averiguação da denúncia → processo jurídico → punição

Caso o acontecimento percorra apenas algumas das fases, não se cristaliza a corrupção. Mas se não as perspassar (caso mensalão) muda-se seu sentido para lícito, não se atinge o último estágio, não é crime. No muito, uma corrupção “prevista”, lícita, ou como tenho dito, “as enunciações do Locutor-Poder Judiciário acabam por ‘corrigir’ um real de ‘delito’ para ‘não-delito’, significando ‘impunidade’ para a posição-povo” (MACHADO, 2008).

A dificuldade de transposição do abismo, cisão entre crime e punição, se deve principalmente à falta de rapidez (pois há um prazo legal para os réus serem punidos), o que constitui poderes para os sujeitos advogados para protelar o processo, questionando provas, solicitando perícia e indicação de testemunhas longínquas (MACHADO, 2008). A demora acarreta a uma perda de memória (lembramos o interdiscurso de que “brasileiro não tem memória”). Ajudado pelo fator da demora temporal, a discussão perde sua memorável de que “a quadrilha que (José Dirceu) chefiava roubou recursos públicos, fez caixa dois, falsificou documentos e praticou evasão de divisas (VEJA, 2009).¹⁹ Como vimos, a memória é condição de sentido. Sem ela, as cinco fases não são atravessadas, e a prática que era determinada por crime devido ao sentido trazido pelo memorável perde grande parte de sua espetacularização. O que antes era corrupção passa a ser legalizado pelo decorrer do julgamento. O Relatório não consegue apreender na sua estrutura todas as condições de produção a ele aglutinadas. Dessa forma, ao ser retomado em outro momento (acontecimento do julgamento dos réus), as condições de produção de sua retomada (contexto situacional, interlocutores, manifestos, etc.) já não se parecem com as condições de produção primárias, já não são tão intensas, serão lidas diferentemente, e o espetacular já assim não o será. Todo esse percurso antonimiza a corrupção como crime, e a impossibilita de atingir a punição. Logo o jurídico opera o dispositivo de inocentar por vias de acusar. Vejamos:

Na câmara dos deputados, os julgamentos dos suspeitos de participação no esquema terminaram em dezembro de 2006. A maioria não recebeu punição. Dos 19 acusados, 12 foram absolvidos, quatro renunciaram e três foram cassados pela câmara dos deputados. (GLOBO.COM).²⁰

¹⁸ Ao usar e até propor fórmulas aqui, não queremos domesticar o funcionamento das palavras, pois assim a consideramos: “[...] essas formas abstratas são produtivas, antes pelo **caminho** que fazemos para se chegar até elas, e, depois, pelo retorno imprescindível que devemos fazer delas até os fatos de discurso. São assim, **menos um resultado** em si do que um **instrumento de trabalho**” (ORLANDI, 2006, p. 261, grifo nosso).

¹⁹ Veja < http://veja.abril.com.br/100506/p_046.html >. Acesso em: 06 jul. 2009.

²⁰ Globo.com, in: O esquema. < <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL91777-5601,00-ENTENDA+COMO+FUNCIONAVA+O+ESQUEMA+DO+MENSALAO.html> >. Acesso em: 06 jul. 2009.

O funcionamento do *corpus* corrupção nesta cena permite afirmar positivamente a nossa pergunta inicial: em que medida o jurídico inocenta ao culpar? Por inúmeras artimanhas, a culpabilidade esconde-se sob a acusabilidade, e na pior das hipóteses, culpam-se alguns para inocentar vários. No trecho acima, pode-se ler que o jurídico instaurou-se para inocentar (os 16), e não culpar (os 3). Por este prisma, no enunciado acima, o sentido seria de sucesso do processo, e não de fracasso.

Considerações finais

Conforme nossa abordagem, a conclusão é também resultado de autoria. E esta consideração é pertinente porque, uma vez que o *corpus* não está dado, ele se constrói pela palavra de seu analista. O *corpus* é concebido pelo modo do analista construir a sua história. Ele é concebido pelo gesto de questionamentos precisos. Da mesma forma o resultado da análise é intrinsecamente dependente da metodologia, análise e procedimentos do pesquisador, o que sustenta a especificidade de nossas conclusões, além de antever uma perspectiva infinita de inesgotabilidade de *corpus* e resultados heterogêneos, mesmo que de sinonímia aparente. Por estas considerações podemos enunciar solidamente que a corrupção pode funcionar como legal e prevista no arquivo do mensalão, agenciada por uma língua de corrupção inscrita no espaço jurídico, aqui tratada como língua erudita, posta em funcionamento pela Lei. Se a Lei é um alicerce basilar de dizeres, ficou claro que a Lei viabiliza a corrupção, se ela for dita por caminhos dessa Lei. Segundo o ritual da CPMI “dos Correios”, objetos supostamente corruptos funcionam da seguinte forma: quando formalizados (estar de acordo com a Lei) por uma língua que preza a *aparência*, são legais, e quando não formalizados, por uma língua que privilegia a *evidência*, são ilegais. Desta forma a Lei determina a corrupção.

Se a história é subjetiva, o acontecimento dá-se como diferença e sua complexidade põe em xeque o primado da evidência (do mensalão), tornando impossível o real (PÊCHEUX, 1997). Para essa problematização entre o real de acontecimento e o equívoco linguístico, a AD propõe uma leitura de entremeio entre mundo e língua, afastando-nos de um estruturalismo insuficiente e uma psicanálise de não materialidade, que confluíam em resultados conteudistas ou não linguísticos, etc. Esse procedimento permitiu-nos apreender uma positividade do discurso jurídico na formulação, circulação e funcionamento, permitindo-nos tomar a CPMI como um dispositivo de inocentar ao efetivar o acusar. Mesmo que aparentemente veicule-se um discurso de denúncia e indignação social em esferas oficiais ou periféricas da sociedade, não se pode perder de vista que esses discursos de denúncia e condenação funcionam sob uma ritualística de Estado de impunidade.

Por efeito de sentido entendemos a renovação de um passado, ou um presente que se inscreve num interdiscurso trazendo para a noção de história, a noção de memorável: possibilidade de operar a história da corrupção na análise. Ficou indubitável nas linhas deste artigo a nossa posição de que há sentido se (e somente se) há uma determinação histórica. Deste modo não pretendemos e não achamos que o discurso sobre a corrupção se unifique, e talvez não esteja caminhando para esta direção, mas que tem ocorrido um efeito de sentido pró-corrupção no discurso jurídico nacional, graças à relação entre línguas eruditas, evidenciado pelos recortes mobilizados nesta análise.

Se nossa concepção de história não é cronológica ou contínua, mas ideológica e descontínua, ao concluir uma “corrupção lícita”, podemos saber o porquê de

estranhamentos que esse resultado possa gerar. Trata-se de uma homonímia (RANCIÈRE, 1996): uma estrutura “corrupção” que se reportava a um real de ilegalidade, e atualmente uma estrutura “corrupção” que se reporta a um real de legalidade. O efeito de estranhamento de um ilícito lícito assevera que temos uma verdade fora de época (MENDEL apud FOUCAULT, 2001), isto é, trata-se de uma verdade deslocada de tempo (um discurso novo pairando sobre a ideologia velha, o discurso da tolerância (ou filtro) sobre a ideologia da intolerância (ou erradicação)). O gesto interpretativo do analista deve ao menos conseguir localizar tais ideologias para instigar heurísticamente erupções dessas incompatibilidades.

Em contrapartida, ao operar o *corpus* corrupção na sua materialidade discursiva, também ficou perceptível que o jurídico insiste em conceber suas atividades como técnicas e procedimentos para *reconstituição histórica unívoca*, factual (mesmo que oficialmente não se defina assim), gesto ingênuo segundo nossa posição teórica, que prefere o gesto de *interpretação histórica plurívoca*, dogmaticamente inalcançável. Se o jurídico interpreta para o fato, nossa semântica interpreta para o sentido. A reconstituição busca o explícito, a interpretação privilegia o implícito. Circunscrita em noções como *a priori* histórico, político e acontecimento, nossa metodologia procurou explicitar a história a partir do sentido, e não significar a história a partir do explícito, como a prática jurídica. E a história tal qual a definimos foi quem possibilitou o embate designativo de corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUSTIN, J.L. *How to do things with words*. Oxford: Clarendon, 1962.
- BENVENISTE, E. *Problemas de Linguística Geral II*. Campinas: Pontes, 2006.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”*. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.cpmidoscorreios.org.br/>>. Acesso em: 13 mai. 2009.
- COURTINE, J.J. O chapéu de Clémentis. Observações sobre a memória e o esquecimento na enunciação do discurso político. Tradução de Rodrigues M. R. In: INDURSKY F.; FERREIRA M.C.L. (Orgs.). *Os múltiplos territórios do discurso*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. p. 15-22.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *Mil Platôs – Capitalismo e Esquizofrenia*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.
- DUCROT, O. *O dizer e o dito*. Tradução de Eduardo Roberto Junqueira Guimarães. Campinas: Pontes, 1987.
- FILGUEIRAS, F. *Corrupção, Democracia e Legitimidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.
- FOUCAULT, M. *A Ordem do Discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 2001.
- GLOBO.COM. TV Globo. Apresenta texto sobre como funciona o esquema do mensalão. Disponível em: < <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL91777-5601,00-ENTENDA+COMO+FUNCIONAVA+O+ESQUEMA+DO+MENSALAO.html> >. Acesso em: 06 jul. 2009.

GLOBO.COM. TV Globo. Apresenta enunciados de defesa dos acusados no Relatório: Marcos Valério (criação mental) e José Dirceu (peça de ficção). Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL92101-5601,00-DEFESA+DE+VALERIO+ MENSALAO+E+CRIACAO+MENTAL.html>>. Acesso em: 11 jul. 2009.

GREGOLIN, M. R. Michel Foucault: o discurso nas tramas da História In: FERNANDES, C.A.; SANTOS, J.B.C. (Orgs). *Análise do Discurso*. Unidade e Dispersão. Uberlândia: Entremeios, 2004. p. 19-42

GUIMARÃES, E. *Semântica do Acontecimento*. Campinas: Pontes, 2005.

JESUS, D. E. *Código Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MACHADO, J. C. A Instabilidade Semântica de expressões políticas entre os sujeitos povo e Estado. In: *Diálogos Pertinentes*. Franca: Unifran, 2008. p. 13-30.

MALDIDIER D. *A inquietude do discurso – (Re)ler Michel Pêcheux hoje*. Tradução de Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes, 2003.

MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO. Apresenta texto sobre *Corrupção, Justiça e Capitalismo: Operação "Solta e Agarra" entre PF e Daniel Dantas escancara corrupção no governo federal, na oposição e na própria Polícia Federal e na Justiça*. Disponível em <<http://www.movimentorevolucionario.org/artigos/corrupt.html>>. Acesso em: 06 jul. 2009.

NAVARRO, Pedro. O pesquisador da mídia: entre a "aventura do discurso" e os desafios do dispositivo de interpretação da AD. In: _____ (Org.). *Estudos do texto e do discurso: mapeando conceitos e métodos*. São Carlos, SP: Claraluz, 2006. v. 1, p. 67-92.

ORLANDI, E. *As formas do silêncio*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2007.

_____. *A linguagem e seu funcionamento*. Campinas: Pontes, 2006.

PÊCHEUX, M. *Semântica e Discurso: Uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução de Eni P. Orlandi et al. Campinas: Editora Unicamp, 1995.

_____. *Discurso: Estrutura e Acontecimento*. Campinas: Pontes, 1997.

Escândalo do mensalão. Pernambuco: UFPE. Disponível em <<http://www.politicohoje.com/politica/index.php>>. Acesso em: 06 jul. 2009.

RAMOS, S. *Código da vida*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

RANCIÈRE, J. *Os nomes da história*. Campinas: Pontes, 1994.

_____. *O desentendimento*. São Paulo: Editora 34, 1996.

REVEL, J. *Foucault: Conceitos Chaves*. São Carlos: Claraluz, 2005.

REVISTA VEJA. *A tecla replay do mensalão*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/100506/p_046.html>. Acesso em: 06 jul. 2009.

SARGENTINI, V.M.O. *As relações entre a Análise do Discurso e a História: a espessura histórica do discurso*. Inédito, 2009.

VEYNE, P. *Como se escreve a história*. Lisboa: Edições 70, 1971.

_____. *O inventário das diferenças*. São Paulo: Brasiliense, 1983.